

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.238 - DF (2013/0152095-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : OSVALDO PINHEIRO TORRES E OUTRO  
ADVOGADO : DIOMAR CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SHEILA ARAÚJO SOARES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO RECEBIDA APÓS AS 19 HORAS POR SERVIDOR QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM NOTÓRIA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, como na hipótese, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", previstos na legislação processual.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local"* (AgRg nos EREsp 1.307.036/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013).

3. A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se implantar um regime aberto à fraude e à incerteza.

4. Na espécie, protocolizada a petição de apelação após as 19 horas do último dia do respectivo prazo, ainda que recebida por servidor que estava na secretaria da vara, resta patente sua intempestividade.

5. Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade da apelação interposta na origem pela ora recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação dos autores como entender de direito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.238 - DF (2013/0152095-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Osvaldo Pinheiro Torres e outro, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECEBIMENTO DE RECURSO APÓS AS 19 HORAS. SERVIDOR PRESENTE NA VARA. CONTINUAÇÃO DO EXPEDIENTE. CONHECIMENTO DO APELO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA AVENÇA. COOPERAÇÃO DAS PARTES INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PROCESSUAIS. ASTREINTES. VIABILIDADE DE FIXAÇÃO.*

*1. Em que pese o artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como a disciplina do artigo 91 do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio diante do recebimento do recurso pelo próprio servidor da vara, às 19h40, considera-se o recebimento dentro do expediente, de maneira que se negar o conhecimento do apelo corresponderia à verdadeira negativa de jurisdição.*

*2. Encontrando-se o feito devidamente instruído, podendo o juiz, destinatário da prova, julgar a lide de modo antecipado, descarta-se assertiva de cerceamento de defesa pelo fato de o julgador não ter admitido prova testemunhal.*

*3. O Código Civil de 2002, ao contrário do Diploma Civilista de 1916, contemplou a restrição da liberdade de contratar em consonância com a função social do pacto. Em outras palavras, sem se descuidar da vontade, o Código vigente impôs correlação entre os valores coletivos e os individuais, de maneira que, por meio do artigo 421 determinou que a autonomia da vontade é limitada pela função social da avença.*

*4. A boa-fé objetiva, estatuída no artigo 422 do Código Civil, deve permear as relações contratuais, de modo que a ética impere, conduzindo o comportamento das partes. Em outros termos, os contratantes devem manter padrão de conduta, cooperando para que ambos obtenham do pacto o proveito almejado, ainda que assim não tenha convencionado.*

*5. Somente quando o inadimplemento prejudicar significativamente a satisfação esperada pelo contratante, a resolução se justificará, nos moldes dos artigos 474 e 475 do Código Civil. Mediante análise de caso a caso, o adimplemento substancial terá que considerar função econômico-social perseguida pelo contrato como sua causa.*

*6. Sob a perspectiva da instrumentalidade, as formas processuais constituem instrumento para correta aplicação do direito, de modo que a desobediência às formalidades legais somente retira os efeitos do ato, quando macularem a própria finalidade. Logo, ainda que o fim de pagar haja sido exposto em contestação, tal imprecisão técnica não pode configurar óbice para o cumprimento do contrato. A conservação da avença, ou seja, o direito material, deve prevalecer sobre a imperfeição processual.*

*7. O juiz pode impor multa diária ao réu a fim de garantir que a obrigação de fazer seja efetivamente cumprida. O escopo da referida norma consiste, portanto, em evitar a inércia do sujeito obrigado sem implicar, por outro lado, o locupletamento da parte contrária com base na recalitrância alheia.*

# Superior Tribunal de Justiça

*8. Preliminares rejeitadas; apelo dos Autores não providos; apelo da Ré provido" (fls. 179/180).*

Noticiam os autos que, na origem, Osvaldo Pinheiro Torres e Zaid da Cunha Torres propuseram ação de resolução de contrato e anulação de escritura cumulada com perdas e danos contra Sheila Araújo Gomes por inadimplemento contratual. Afirmaram que o contrato, firmado em 13/9/2010, previa que o pagamento do imóvel se daria da seguinte forma: R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) no momento da assinatura, e mais três parcelas, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com vencimento em 13/10/2010, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em 13/11/2010 e R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) em 13/12/2010.

A ré, por sua vez, como já havia pago R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), argumentou que deveria ser aplicada a teoria do adimplemento substancial ao caso, devendo permanecer com o imóvel.

O pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

*"(...)*

*Os autores celebraram com a ré contrato representado pela Escritura de compra e venda de imóvel descrito na inicial. Por meio desse contrato, a autora transferiu o imóvel à ré, com cláusula resolutiva expressa, mas viu-se frustrada em sua contraprestação, uma vez que não recebeu os pagamentos da forma estipulada entre elas.*

*(...)*

*O contrato entabulado pelas partes é representado pela escritura de fl. 8/9 dos autos, em que as partes inseriram todas as cláusulas que regem tal contrato.*

*Ficou ali consignado que:*

*'A presente transação fica sujeita a Cláusula Resolutiva, prevista nos artigos 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, pela qual ficará desfeita a presente venda, se a Outorgada Compradora deixar de efetuar o pagamento das Parcelas acima mencionadas no seu respectivo vencimento.'*

*Prevía, ainda, o referido acordo, cláusula penal no importe de 2% (dois por cento) de multa por mês de atraso e 1% de juros de mora pro rata.*

*(...)*

*A defesa da requerida é uma confissão, já que não comprova o não pagamento das parcelas ajustadas em seu vencimento, não cabendo a alegada 'purga da mora'.*

*(...)*

*Está efetivamente comprovado nos autos que os autores receberam da requerida os seguintes valores:*

*R\$ 122.000,00 - 13/09/2010, fls. 8 e 62;*

*R\$ 478.000,00 - 13/09/2010, fl. 61*

*R\$ 110.000,00 - 14/10/2010, fl. 64*

*R\$ 90.000,00 - 29/10/2010, fl. 65, 79*

*R\$ 800.000,00 - TOTAL*

# Superior Tribunal de Justiça

*Os demais pedidos da requerida não podem ser discutidos, pois apresentados em contestação e não na forma legal, qual seja, reconvenção.*

*Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido inicial para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes desde a notificação extrajudicial (21/12/2010). Condeno, ainda, a ré 'a pagar à parte autora a multa , contratual de 2% ao mês e juros de 1 % na forma determinada na escritura, tendo como termo final o dia da notificação extrajudicial, (21/12/2010), oportunidade em que o contrato foi efetivamente rescindido. Por fim, em razão da rescisão do contrato, os autores deverão ser reintegrados à posse do imóvel assim que depositarem em Juízo o valor recebido, devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora desde a notificação extrajudicial, podendo compensar o valor das cláusulas penais. (...)" (fls. 116/119 - grifou-se).*

Ambas as partes apelaram. A ré limitou-se a sustentar que não caberia julgamento antecipado da lide, pois há documentos nos autos que ensejam dúvidas quanto ao valor pactuado na venda do imóvel, ou seja, se R\$ 1.778.000,00 (um milhão setecentos e setenta e oito mil reais) ou R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), devendo ser ouvida a sua testemunha para resolver a questão.

Afirmou, ainda, que a cláusula resolutiva somente foi aplicada para prejudicar a ré, porquanto os autores também acolheram os pagamentos em datas diferentes do fixado no contrato desde o começo da quitação do imóvel.

Concluiu, aduzindo que *"toda a sentença a quo proferida carece de um reexame total pelas provas que corroboram os presentes autos, bem como a afronta ao direito da Ré é gritante, já que teve seu direito cerceado pelo Juízo"* (fl. 133)

Os autores, por sua vez, além da majoração do valor dos honorários advocatícios, cingiram seu inconformismo nas seguintes teses: (i) *"seja reformada a r. sentença, a fim de determinar que a multa contratual e os juros de mora sejam arcados pela Requerida, inadimplente e de posse do imóvel até o presente momento, até a efetiva entrega do imóvel aos autores, desocupado e nas mesmas condições que ela o recebeu";* (ii) que a apelada seja condenada *"ao pagamento de alugueres durante todo o tempo em que permaneceu no imóvel, até a efetiva desocupação do apartamento e sua respectiva entrega aos Autores nas mesmas condições que ela o recebeu, conforme consta do pedido inicial"* e, ainda, (iii) que *"seja condenada a ressarcir aos autores os valores que eles desembolsaram a título de corretor de imóveis, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)"* (fls. 150/151).

Em contrarrazões, além de rebaterem as razões de mérito, os autores afirmaram a intempestividade da apelação da ré, porquanto protocolizada após o expediente forense.

O Tribunal local, por sua vez, afastando a preliminar suscitada pelos autores, deu provimento ao recurso da ré *"para manter incólume o contrato firmado entre as partes, cabendo a*

# Superior Tribunal de Justiça

*Requerida pagar R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), em 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos desde 13.12.2010" (fl. 199).*

Os declaratórios não foram providos (fls. 233/251).

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes apontam divergência entre o decidido pela origem e julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 298.626/SP e REsp 280.382/MG) quanto à interpretação dos artigos 125, inciso I, e 172, § 3º, do Código de Processo Civil.

Afirmam que, em situações análogas, o STJ já decidiu pela intempestividade de petições protocolizadas 2 (dois) minutos e 4 (quatro) minutos fora do prazo do expediente. Assim, diante da irrefutável divergência, a parte recorrente, preliminarmente,

*"(...) requer seja declarada intempestiva a apelação da Sra. Sheila Araújo Soares para o Tribunal de Justiça do Distrito e Territórios, pelos seguintes motivos:*

*01. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal conheceu de ambas as apelações, quando não poderia ter conhecido da apelação da Sra. Sheila Araújo Soares, pois intempestiva.*

*02. Conforme consta do voto do d. Relator do acórdão, o prazo para recorrer escoou em 02.03.2012, sexta-feira, às 19h. A Sra. Sheila recorreu às 19h40min, ou seja, quarenta minutos fora do prazo.*

*03. Houve clara ofensa ao art. 172, § 3º, do CPC, bem como da Disciplina do art. 91 do Provimento-Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

*04. Entretanto, o d. Relator argumentou que se alguém recebeu a apelação é porque havia servidor na Vara e, se havia, a Sra. Sheila não protocolou fora do prazo.*

*05. Com todo respeito ao nobre Relator, tal afirmativa não possui os pressupostos filosóficos válidos, tendo em vista que as assertivas não levam à conclusão lógica, isto é, o argumento é falacioso. Vejamos:*

*06. a) servidor da Vara recebeu a apelação; c) então o expediente não havia sido encerrado; conclusão: o recurso foi tempestivo. Isso é falacioso.*

*07. Primeiramente, é do conhecimento público e notório que petições podem ser protocoladas a qualquer hora, desde que haja servidor para receber. Entretanto, isso não torna a petição tempestiva, (...) Por isso, houve claro desrespeito ao art. 172, § 3º, do CPC, de acordo com a regra do art. 91 do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF:*

*(...)*

*Diante disso, verifica-se que a decisão do TJDF interpretou os dispositivos legais citados de forma diversa do entendimento fixado pelo o próprio STJ, Tribunal responsável em uniformizar a jurisprudência pátria infraconstitucional. (...)" (fls. 255/259 - grifou-se).*

No mais, rebatem os fundamentos do aresto quanto à aplicação do princípio do adimplemento substancial da obrigação contratual a permitir a continuidade do contrato. Ao final, requerem:

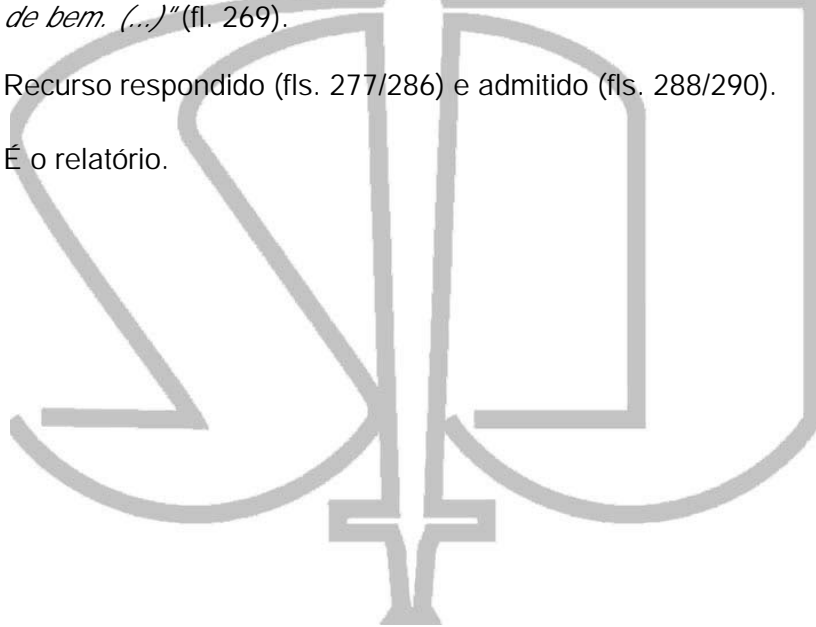
# Superior Tribunal de Justiça

*"I - Seja julgada intempestiva a apelação da Requerida e quanto à apelação dos Autores, uma vez ofendidos artigos legais, cuja interpretação dada pelo TJDFT a eles diverge da jurisprudência citada e transcrita do STJ, pedir a resolução do contrato, com o retorno das partes ao status quo ante, determinando-se, em consequência, que a Sra. Sheila pague pelo tempo que se utilizou do imóvel sem pagar aluguel, equivalente ao percentual mensal de 0,5% do valor do bem (aluguel mensal - perdas e danos), sendo que sobre os valores a serem devolvidos pelos Recorrentes (vendedores) não incidam multa contratual nem juros de mora, pois a mora foi da compradora, fixando-se honorários advocatícios para os patronos dos Autores, ora Recorrentes.*

*II - Caso o STJ entenda pela manutenção do contrato, seja determinada à compradora que pague as duas quantias em aberto - uma de R\$ 450.000,00 e outra de R\$ 528.000,00, acrescidas de juros de mora e multa mensal de 2%, conforme fixado na escritura pública, pois o entendimento do TJDFT não respeitou o recibo da primeira parcela de pagamento constante na escritura e, por isso, eliminou a 3ª parcela de R\$ 450.000,00, gerando enorme prejuízo a pessoas de bem. (...)" (fl. 269).*

Recurso respondido (fls. 277/286) e admitido (fls. 288/290).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.238 - DF (2013/0152095-5)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, conheço do recurso, haja vista que suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Com efeito, como cediço, a divergência que autoriza o recurso em exame é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em dissidência e assim, sobre uma mesma situação fática, atribua-se solução normativa diferente.

Outrossim, deve ter-se em conta que, em se tratando de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" *"quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática"* (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

Na hipótese, quanto à preliminar de intempestividade, a instância de origem entendeu que,

*"(..)*

*Conforme alegam, a apelação haveria sido protocolada às 19h40 do dia 02.03.2012, derradeiro prazo. Em outras palavras, o apelo havia sido interposto 40 (quarenta) minutos após o término do prazo recursal, o que revelaria intempestividade.*

*A r. sentença restou disponibilizada em 15.02.2012 (quarta-feira) sendo publicada em 16.02.2012 (quinta-feira) - fl. 113. O prazo de quinze dias, assinalado pelo Código de Processo Civil, começou a correr em 17.02.2012 (sexta-feira), escoando-se em 02.03.2012, sexta-feira, às 19 horas, término do expediente forense.*

*Conquanto o recurso apelatório da Autora haja sido protocolado no dia 02.03.2012, às 19h40 (fl. 115), um ponto merece relevo: havia servidor na secretaria do cartório, de modo que o expediente não se havia encerrado às 19h. Em outras palavras, pode-se deduzir que, se havia servidor na vara, havia expediente, a ponto de o recurso ter sido protocolado no relógio da própria serventia, por servidor deste Tribunal.*

*Ciente estou do teor do artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como da disciplina do artigo 91 do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio. Não ignoro, ainda, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito.*

*Todavia, em que pesem tais disciplinas e posicionamentos jurisprudenciais, penso que, no caso em tela, diante do recebimento do recurso pelo próprio servidor da vara, às 19h40, havia ainda expediente (...)"* (fls. 184/185 - grifou-se).

Ora, o Código de Processo Civil, não obstante determine que os atos processuais

# Superior Tribunal de Justiça

realizem-se em dias úteis, das seis às vinte horas, prevê a possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes quanto ao horário do protocolo, consoante se verifica a seguir:

*"Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.*

*(...)*

*§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."*

De fato, há tempos, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, vencendo-se o prazo em determinado dia e devendo ser o ato praticado por meio de petição, esta deverá ser apresentada em horário de expediente forense, nos termos da lei de organização judiciária do Estado.

É o que se comprova pela literalidade dos seguintes precedentes:

*"RECURSO. Tempestividade.*

*É intempestivo o recurso cuja petição foi apresentada cinco minutos depois de encerrado o expediente forense. Precedente. Ressalva do relator. Recurso não conhecido" (REsp 298.626/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2001, DJ 10/9/2001 - grifou-se).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ARTS. 172, § 3º E 739, I. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL. APLICAÇÃO.*

*I. A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente forense, que é regulado pela lei local, ao teor do art. 172, parágrafo 3º, da lei adjetiva civil.*

*II. Apresentados os embargos à execução após as 18:00 horas do último dia do prazo, são eles intempestivos, cabendo a sua rejeição liminar, nos termos do art. 739, I, do CPC.*

*III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 292.022/RO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/3/2003 - grifou-se).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.*

*I – Regulamentado o horário de atendimento ao público pela lei de organização judiciária local, é intempestivo o recurso apresentado no protocolo depois de encerrado o expediente forense.*

*II – A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de implantar-se a insegurança.*

*III – Precedentes da Corte" Recurso especial não conhecido" (REsp 328.212/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2002, DJ 17/6/2002 - grifou-se).*



# Superior Tribunal de Justiça

*"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO APRESENTADA APÓS O HORÁRIO DE FECHAMENTO DO PROTOCOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, § 3º, DO CPC E PROVIMENTO 518 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO, DE 11/11/1994. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO.*

*1. O art. 172, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes quanto ao horário de protocolo, que poderá não coincidir com as 20h previsto no art. 172, caput, do CPC.*

*2. Tendo o protocolo local encerrado seu expediente às 19h, conforme determinação do Provimento 518 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo - CSMSP, a entrega da petição da apelação diretamente, em cartório, às 19h5min deu-se intempestivamente.*

*3. Primeiro recurso especial provido. Segundo recurso especial julgado prejudicado" (REsp 704.184/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2005, DJ 15/8/2005 - grifou-se).*

*"Exceção de incompetência. Intempestividade. Interpretação do art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.*

*1. Nos termos do art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, a tempestividade é medida pelo horário do expediente forense, como regulado pela lei de organização judiciária, não pelo horário previsto no caput para a prática dos atos processuais.*

*2. Recurso especial não conhecido" (REsp 688.540/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 5/6/2006 - grifou-se).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À MONITÓRIA APRESENTADOS APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ART. 172, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. O art. 172, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de que Lei de Organização Judiciária local adote diretrizes quanto ao horário de protocolo, que poderá não coincidir com aquele previsto no caput do mencionado artigo (20:00h).*

*2. Na espécie, protocolados os embargos à monitoria após as 19:00h do último dia do respectivo prazo, resta patente sua intempestividade.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 939.695/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/2/2008 - grifou-se).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 172, § 3º, DO CPC.*

*- A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, ao teor do art.*

*172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, no regime do plantão judiciário, é intempestivo o recurso interposto agravado.*

# Superior Tribunal de Justiça

- *Agravo não provido*" (AgRg no AREsp 96.048/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012 - grifou-se).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local.*

*(...)*

*3. Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EREsp 1307036/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013 - grifou-se).

Como na hipótese a lei de organização judiciária local regulamentou o horário de expediente para atendimento ao público, com encerramento previsto para às 19 horas, escoreita se mostra a negativa de recebimento da petição após este horário limite, sendo irrelevante que o atraso seja de quarenta, quinze, cinco, dois ou um minuto.

A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa a preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se implantar a insegurança.

Ainda sobre o tema, no julgamento do REsp 146.869-SP (DJ 16/3/1998), assim ponderou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: *"Estabelecendo a lei processual um limite temporal à prática dos atos, é de considerar-se extemporânea a petição despachada no último dia do prazo recursal, após o horário estabelecido, sob pena de termos, conforme observa Cândido Dinamarco, 'um regime de incertezas, aberto inclusive à fraude, em que ficam difusos e mal definidos os términos dos prazos processuais' "* (Fundamentos do Processo Civil Moderno, RT, 2ª ed. - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, ainda que a petição de apelação da ora recorrida tenha sido recebida 40 (quarenta) minutos após o horário final do expediente, por servidor que se encontrava no cartório, é de considerá-la intempestiva.

Desse modo, entendo que o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de apelação manifestado pela parte ora recorrente, violou o disposto no artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais questões meritórias, remanesce prejudicado o apelo nobre. Isso porque, por simples leitura do acórdão recorrido (ressalvada a imprecisão técnica da parte dispositiva: *"nego provimento ao apelo dos autores"*), verifica-se que o Colegiado de origem, para

# *Superior Tribunal de Justiça*

inverter a conclusão do julgamento de primeiro grau, decidiu exclusivamente à luz das razões recursais da ora recorrida, deixando, conseqüentemente, de analisar a apelação dos autores.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade do recurso de apelação da ré, ora recorrida, determinando, por consequência, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação dos autores como entender de direito.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0152095-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.238 / DF**

Números Origem: 00057096120118070001 1187197 20110110187197 20110110187197RES  
57096120118070001

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OSVALDO PINHEIRO TORRES E OUTRO

ADVOGADO : DIOMAR CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SHEILA ARAÚJO SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.